



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRIMEIRO-MINISTRO:

Despacho N.º 104/PM/X/2022

Comissão interministerial para o estabelecimento de uma Zona de Comércio Livre entre Timor-Leste e a Indonésia.....1180

VICE-PRIMEIRO-MINISTRO E MINISTRO DO PLANO E ORDENAMENTO:

Despacho N.º 012/GVPM/MPO/X/2022

Criação do Grupo Técnico para estudo da fusão da Agência de Desenvolvimento Nacional. I.P. e do Secretariado dos Grandes Projetos.....1181

Despacho Conjunto N.º 013/VPM/X/2022

Cria o Grupo Técnico para a implementação do Estudo da Nova Cidade Administrativa.....1182

Despacho N.º 014/VPM/X/20222

Cria o Grupo Técnico para o estudo de requalificação do Aeródromo de Baucau.....1184

MINISTÉRIO DO INTERIOR :

Despacho N.º 105 /MI/X/2022

Autorização para a importação de fontes de radioatividade para a empresa *Oceaneering*, a pedido da empresa Santos, no âmbito das atividades petrolíferas no Campo *Bayu-Undan*.....1185

MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Despacho Ministerial N. 13 /2022, de 17 de outubro, do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Exoneração da Secretária do Conselho do Fiscal do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP e, Nomeação de um novo membro para assumir o cargo.....1186

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Despacho N.º 39 /M - MAE / X / 2022

Despacho de Delegação de Poderes no âmbito do Memorando de Entendimento e Cooperação Institucional..... 1187

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E DESPORTO:

Despacho N.º 54/GMEJD/X/2022, de 20 de outubro

Constituição da Comissão Instaladora para o estudo de viabilidade do estabelecimento de uma Escola Superior de Educação designada por "Escola de Raiz".....1187

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Despacho N.º 21/DGAF/X/2022

Decisão de Adjudicação no projeto N.º 02-NCB/DNA/DGAF/MTC/2022.....1188

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Despacho N.º 172 /MOP/2022 DE 26 DE 10 DE 2022

Sobre a nomeação de elemento do conselho de administração da empresa pública eletricidade de timor-leste.....1189

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Estratu ba Públikasaun.....1190

Estratu ba Públikasaun.....1190

Estratu ba Públikasaun.....1191

Estratu ba Públikasaun.....1191

Estratu ba Públikasaun.....1192

Extrato.....1192

Extrato.....1192

Extrato.....1193

Extrato.....1193

Extrato.....1193

Extrato.....1193

Extrato.....1193

MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E MINERAIS:

Despacho Ministerial n.º 27 /2022de 26 de outubro de 2022 delegação de poderes relativamente à aprovação e atribuição de direitos mineiros.....1194

Ministerial Diploma no 272022Of 26 , october 2022

Delegation of powers concerning the Approval and award of mineral rights.....1194

Regulamento N.º 2/2022, de 15 de Setembro 2022

segunda alteração ao regulamento n.º 1/2014, de 15 de janeiro, sobre padrões e especificações de qualidade dos combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes.....1195

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Despacho N.º 04/DPG/DO/X/20221212

COMISSÃO ANTI-CORRUPÇÃO:

Despacho do Comissário N.º 20/C-GC/CAC/X/2022, de 28 de outubro.

Integração dos candidatos qualificados e aprovados na Carreira de Especialista Anti-Corrupção, na categoria de Especialistas Anti-Corrupção Estagiários.....1212

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS:

Anunsiu Publiku No. T/AK/2022/15

Taxa Selu ba Atividade Komersializasaun.....1214

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Decisão N.º 5022-5051,5067-5096/2022 e Despacho N.º 10399 até 10468 (Ver Suplemento)

DESPACHO N.º104/PM/X/2022

Comissão interministerial para o estabelecimento de uma Zona de Comércio Livre entre Timor-Leste e a Indonésia

Considerando que o Estado tem como objetivo, entre outros, promover o desenvolvimento harmonioso e integrado dos setores e regiões e a justa repartição do produto nacional;

Considerando a necessidade de intensificar esforços no sentido de promover o desenvolvimento dos territórios de fronteira;

Considerando as oportunidades de desenvolvimento que resultarão do eventual estabelecimento de uma zona de comércio livre na área de fronteira entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia;

Considerando os contactos que para esse efeito já foram estabelecidos, ao mais alto nível, entre as autoridades nacionais da República da Indonésia e da República Democrática de Timor-Leste;

Considerando que o eventual estabelecimento de uma zona de comércio livre implicará a coordenação da atividade desenvolvida por vários departamentos governamentais;

Considerando que o estabelecimento de uma comissão interministerial facilitará a coordenação dos vários departamentos governamentais cujas atribuições se encontram relacionadas com a criação e gestão da zona de comércio livre;

Considerando que o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 27 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, dispõe que “Enquanto chefe do Governo, o Primeiro-Ministro tem o poder de emitir diretivas destinadas a qualquer membro do Governo e o de tomar decisões sobre matérias incluídas nas áreas afetas a qualquer Ministério ou Secretaria de Estado, assim como de criar comissões ou grupos de trabalho eventuais ou permanentes para assuntos que sejam da competência do Governo”;

assim ao abrigo do disposto n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 27 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, decido:

1. É criada a Comissão Interministerial para o Estabelecimento de uma zona de comércio livre entre Timor-Leste e a Indonésia, abreviadamente referida por comissão interministerial;
2. Incumbe à comissão interministerial assegurar a coordenação dos vários departamentos governamentais no desenvolvimento e execução de estudos e estratégias que visem o estabelecimento de uma zona de comércio livre entre Timor-Leste e a Indonésia;
3. A comissão interministerial é composta pelo:
 - a) Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;

b) Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

c) Ministro da Justiça;

d) Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;

e) Ministro da Agricultura e Pescas;

f) Ministro das Finanças;

g) Ministro da Administração Estatal;

h) Presidente da Região Administrativa Especial de Oecusse Ambeno.

4. A comissão interministerial é presidida pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
5. A comissão interministerial reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer outro membro;
6. As reuniões da comissão interministerial são convocadas pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, por escrito e com a antecedência de, pelo menos, três dias, salvo em caso de urgência, devidamente fundamentado, em que é permitida a convocação com recurso ao meio mais expedito e sem necessidade de observar aquela antecedência;
7. Podem participar nas reuniões da comissão interministerial outras personalidades, cuja participação ou contributo possam considerar-se relevantes em razão dos assuntos a serem discutidos naquelas;
8. Das reuniões da comissão interministerial são lavradas atas das quais conste o resumo de tudo quanto de mais relevante haja ocorrido no decurso das mesmas;
9. É criado o Grupo de Apoio Técnico à Comissão Interministerial, abreviadamente referido por grupo de apoio técnico;
10. Incumbe ao grupo de apoio técnico:
 - a) Prestar apoio técnico à comissão interministerial;
 - b) Coordenar a execução das recomendações da comissão interministerial;
 - c) Apresentar à comissão interministerial as informações técnicas necessárias para o cumprimento da missão daquela;
 - d) Promover a realização dos estudos, projetos ou relatórios que lhe sejam solicitados pela comissão interministerial;
 - e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pela comissão interministerial.

11. O grupo de apoio técnico é composto pelos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública que para o efeito sejam designados por despacho conjunto dos membros da comissão interministerial;
12. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos nomeia o coordenador do grupo de apoio técnico, o qual é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo membro do grupo de apoio técnico que para o efeito designar;
13. O grupo de apoio técnico reúne ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que para o efeito seja convocado pelo seu coordenador, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos seus membros;
14. As reuniões do grupo de apoio técnico são convocadas por escrito e com a antecedência de, pelo menos, dois dias, salvo em caso de urgência, devidamente fundamentado, em que é permitida a convocação das mesmas com recurso ao meio mais expedito e sem necessidade de observar aquela antecedência;
15. Podem participar nas reuniões do grupo de apoio técnico outras personalidades, cuja participação ou contributo possam considerar-se relevantes em razão dos assuntos a serem discutidos nas mesmas;
16. Das reuniões do grupo de apoio técnico são lavradas atas das quais consta o resumo de tudo quanto de mais relevante haja ocorrido no decurso das mesmas, as quais são arquivadas, depois de assinadas por todos os presentes, no Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
17. O apoio administrativo ao grupo de apoio técnico é prestado pelo Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
18. Os órgãos e serviços da administração pública devem colaborar com o grupo de apoio técnico, prestando-lhe as informações e fornecendo-lhe os documentos que por este lhes forem solicitados para o cumprimento da missão da comissão interministerial;
19. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação em *Jornal da República*.

Publique-se.

Díli 24 de outubro de 2022.

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro

Despacho N.º 012/GVPM/MPO/X/2022

Criação do Grupo Técnico para estudo da fusão da Agência de Desenvolvimento Nacional. I.P. e do Secretariado dos Grandes Projetos

Considerando que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, sobre a Orgânica do VIII Governo Constitucional, alterado pelos Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de junho, e Decreto-Lei n.º 46/2022, de 8 de junho, determina que o Ministério do Plano e Ordenamento “é o departamento governamental responsável pela conceção, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas de promoção do desenvolvimento económico e social do país, através do planeamento estratégico e integrado e da racionalização dos recursos financeiros disponíveis, assumindo responsabilidades específicas sobre a implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento”, designadamente no que se refere às Infraestruturas e Planeamento Urbano;

Considerando que o n.º 5 do referido artigo 26.º da Orgânica do VIII Governo Constitucional, determinou que ficam na dependência do Ministro do Plano e Ordenamento a Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN) e o Secretariado dos Grandes Projetos (SGP);

Considerando que, através do Despacho n.º 065/PM/VII/2020, exarado por Sua Excelência Primeiro-Ministro, foi delegado em Sua Excelência Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento, a coordenação da ação política setorial do Governo no domínio das infraestruturas;

Considerando que se têm vindo a operar reformas no setor das infraestruturas implementando uma política de gestão rigorosa dos recursos existentes, visando a sua racionalização, maximização, bem como assegurar o investimento dos dinheiros públicos de forma eficiente, respeitando a relação entre custo-benefício;

Assim, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, Sobre a Orgânica do VIII Governo Constitucional, alterado pelos Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de junho, e Decreto-Lei n.º 46/2022, de 8 de junho, e do artigo 21.º da Orgânica do Ministério do Plano e Ordenamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2020, de 7 de outubro, determino o seguinte:

1. A criação do Grupo Técnico para o estudo da reformulação da Agência de Desenvolvimento Nacional. I.P. (ADN) e do Secretariado dos Grandes Projetos (SGP), integrados, como serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho de Administração do Fundo das Infraestruturas (CAFI).

2. Incumbir ao Grupo Técnico:

- a) A elaboração um documento que defina a missão, a natureza e os fins do serviço, que não ultrapasse as atuais atribuições e competências da ADN e do SGP, e que, também se harmonize com as atribuições de outras instituições que têm intervenção no setor das infraestruturas;

DESPACHO CONJUNTO N.º 013/VPM/X/2022

Cria o Grupo Técnico para a implementação do Estudo da Nova Cidade Administrativa

- b) A elaboração e apresentação de uma proposta para aprovação do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento:
- i) De um plano financeiro e um plano de adaptação dos recursos humanos já existentes, que permita uma transição menos complexa;
 - ii) De um novo plano de procedimentos com o objetivo de desburocratizar o processo de aprovação e implementação dos projetos de infraestruturas financiados pelo Fundo das Infraestruturas;
 - c) Realização das demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento.
3. O Grupo Técnico é composto pelos seguintes elementos:
- a) Diretora do SGP, Senhora Odete Genoveva Victor,
 - b) Diretor Executivo da ADN, Senhor Mariano Renato da Cruz;
 - c) Diretor-Adjunto da ADN, Senhor Januário Maia Guterres;
 - d) Coordenadora da Unidade de Estudos e Desenvolvimento de Competências da ADN., Senhora Valentina V. Correia Bianco;
 - e) Assessor do SGP, Senhor Krispin R. Fernandes;
 - f) Funcionário do SGP, Senhor João Cardoso;
 - g) Membro do Gabinete Jurídico do MPO, Senhor Domingos Tristão;
 - h) Membro do Gabinete Jurídico do MPO, Senhora Helena Pereira Madeira.
4. Os elementos mencionados nas alíneas a) e b), do número anterior (número 3), exercem funções de coordenação conjunta do Grupo Técnico.
5. Que as reuniões do Grupo Técnico são convocadas por escrito e com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas, salvo em caso de urgência, devidamente fundamentado, em que é permitida a sua convocação com recurso ao meio mais expedito e sem necessidade de observar aquela antecedência.
6. Que o Grupo Técnico terá de apresentar os trabalhos determinados no número 2, no prazo de 90 dias

O presente despacho produz efeito no dia seguinte ao da respetiva publicação.

Publique-se.

Dili, 19 de outubro de 2022

Eng. José Maria dos Reis

Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento

Considerando que o ordenamento da cidade de Dili, capital do País, implica um trabalho a realizar em conjunto com diversas entidades relevantes, com valências multisetoriais, para ultrapassar os diversos desafios existentes, de aumento constante da população, da ocupação desordenada do espaço urbano, da degradação e subdimensionamento de infraestruturas e equipamentos urbanos, da poluição, etc.

Considerando que, para esse efeito, o Ministério do Plano e Ordenamento tem vindo a trabalhar na elaboração e atualização, há alguns anos, do Plano de Urbanização da cidade de Dili (*Dili Urban Master Plan*);

Considerando que este Plano pretende estabelecer um conjunto de regras que disciplinem e orientem o uso, a ocupação e a transformação do solo na cidade de Dili, com o objectivo de melhorar a qualidade do espaço urbano e promover o desenvolvimento das funções e actividades urbanas;

Considerando que a eventual deslocação de vários ministérios e outros edifícios públicos promoveria uma mudança de local de trabalho a alguns milhares de funcionários do Estado, que passariam a trabalhar neste novo complexo administrativo, criando, em consequência, um novo polo de desenvolvimento para a capital, Dili e promovendo, também, a abertura de um caminho para a sua mais importante expansão, revertendo em definitivo o seu processo de crescimento demográfico elevado e desregrado;

Considerando que pelo DESPACHO N.º 082/PM/VIII/2022, Sua Excelência o Primeiro-Ministro criou a Comissão Interministerial para implementar o Estudo da Nova Cidade Administrativa;

Assim,

Assim, ao abrigo do disposto pelo n.º 9 do Despacho n.º 082/PM/VIII/2022, de 15 de agosto, determinamos o seguinte:

1. O Grupo Técnico de Apoio à Comissão Interministerial e de Preparação do Estudo da Nova Cidade Administrativa, adiante designado abreviadamente por Grupo Técnico, é composto pelos seguintes elementos:
 - a) Odete Victor da Costa, Diretora do Secretariado dos Grandes Projetos, do Fundo das Infraestruturas, que coordena o Grupo Técnico;
 - b) Mariano Renato da Cruz, Diretor Executivo da Agência de Desenvolvimento Nacional;
 - c) Fertinal Alves, Diretor Nacional de Planeamento Urbano, do Ministério do Plano e Ordenamento;
 - d) Manuel da Costa Xavier, do Ministério das Obras Públicas;

- e) Imelda A. C. Carlos, do Ministério das Obras Públicas;
- f) Maria Goretti Marques Belo, do Ministério da Administração Estatal;
- g) Gaspar de Araújo, Diretor-geral dos Transportes e Comunicações;
- h) Fernando Cruz de Carvalho, diretor do gabinete de Cooperação do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- i) Francisco Mozinho Amaral, chefe de Departamento na Direção-geral de Terras e Propriedades, como vice-coordenador do Grupo Técnico.
2. Mandatar o Grupo Técnico, para preparar todos os documentos necessários ao Estudo da Nova Cidade Administrativa, designadamente:
- a) O estudo e a análise comparada de modelos de cidades ou bairros administrativos existentes fora do país, identificando os aspetos positivos e negativos de cada um deles, para servirem de modelo à proposta a apresentar à Comissão;
- b) Análise sobre o enquadramento legal do projeto e a necessidade de legislação complementar no futuro;
- c) O estudo e análise do impacto financeiro, social e económico da solução proposta;
- d) A avaliação das necessidades em termos de recursos humanos especializados, nacionais e internacionais, para apoiar o trabalho.
3. Os membros do grupo técnico devem conformar a respetiva atuação, no âmbito deste, com o quadro de atribuições do departamento governamental ou da pessoa coletiva pública para à qual prestem a respetiva atividade profissional.
4. As reuniões do Grupo Técnico são convocadas por escrito e com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas, salvo em caso de urgência, devidamente fundamentado, em que é permitida a sua convocação com recurso ao meio mais expedito e sem necessidade de observar aquela antecedência.
5. Das reuniões do Grupo Técnico são lavradas atas das quais conste o resumo de tudo quanto de mais relevante haja ocorrido no decurso das mesmas, as quais são enviadas para todos os membros da Comissão.
6. Podem participar nas reuniões do Grupo Técnico outras personalidades, cuja participação ou contributo sejam considerados relevantes em razão dos assuntos a serem discutidos nas mesmas.
7. O Grupo Técnico deve, especialmente, conformar e coordenar a sua atuação com os elementos do Ministério do Plano e Ordenamento responsáveis pela elaboração do Plano Urbano de Dili.
8. O Grupo Técnico poderá propôr à Comissão Interministerial a colaboração ou contratação de pessoas ou entidades especializadas, externas à Administração Pública, nacionais ou estrangeiras, que entenda relevantes para atingir os objetivos do trabalho.
9. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação em Jornal da República.
- Dili, 19 de outubro de 2022.
- O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento,
- José Maria dos Reis**
- O Ministro das Obras Públicas,
- Abel Pires da Silva**
- O Ministro da Administração Estatal,
- Miguel Pereira de Carvalho**
- O Ministro dos Transportes e Comunicações,
- José Agostinho da Silva**
- O Ministro da Justiça,
- Tiago Amaral Sarmento**

DESPACHO N.º 014/VPM/X/20222

Cria o Grupo Técnico para o estudo de requalificação do Aeródromo de Baucau

Considerando que o Governo assumiu no seu Programa o compromisso de implementar melhorias no Aeródromo de Baucau, especificamente, criando um “Plano Diretor do Aeroporto de Baucau”.

Considerando a infraestrutura atual, o seu estado de conservação e a necessidade imperiosa de se efetuar obras de reabilitação por forma a poder dotar o território nacional de um aeroporto com as características necessárias para a operação aeronáutica de aeronaves comerciais de maior porte, permitindo a sua classificação como aeroporto internacional e tornando-o uma alternativa ou complementaridade do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato em Dili.

Considerando a necessidade de assegurar a coordenação da intervenção dos vários Departamentos Governamentais envolvidos no âmbito do processo de implementação das obras de requalificação do Aeródromo de Baucau.

Considerando o Despacho n.º 085/PM/VIII/2022, de Sua Excelência o Primeiro-Ministro, que cria a Comissão Interministerial para o Estudo da Requalificação do Aeródromo de Baucau.

Considerando que a Comissão Interministerial é apoiada por um Grupo Técnico na elaboração do referido estudo, cujos membros são nomeados pela Comissão Interministerial.

Assim,

ao abrigo do disposto pelo n.º 9 do Despacho n.º 085/PM/VIII/2022, de 31 de agosto de Sua Excelência o Primeiro-Ministro, decidimos o seguinte:

1. O Grupo Técnico de Apoio à Comissão Interministerial para o Estudo da Requalificação do Aeródromo de Baucau é composto pelos seguintes elementos:

- a) Odete Victor da Costa, diretora do Secretariado dos Grandes Projetos do Fundo das Infraestruturas, que coordena o Grupo Técnico;
- b) Mariano Renato da Cruz, diretor executivo da Agência de Desenvolvimento Nacional;
- c) Kassius Klay, diretor nacional de Planeamento Espacial do Ministério do Plano e Ordenamento;

- d) Noémia Adelaide Viegas, da Direção Nacional de Edificação do Ministério das Obras Públicas;
- e) Auxiliadora M. J. S. de Carvalho, do Ministério das Obras Públicas;
- F) Gaspar de Araújo, diretor-geral dos Transportes e Comunicações;
- g) Fernando Cruz de Carvalho, diretor do Gabinete de Cooperação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. Incumbir ao Grupo Técnico:

- a) Estudo e análise comparada de modelos de operação gestão e manutenção do aeroporto;
- b) Identificação das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças dos diversos modelos;
- c) Identificação das necessidades, de recursos humanos especializados, nacionais ou internacionais;
- d) Verificação do enquadramento legal;
- e) A elaboração e apresentação de uma proposta à Comissão Interministerial, incluindo:
 - i. Proposta de modelo de operação, gestão e manutenção do aeródromo de Baucau;
 - ii. Projeto de melhorias necessárias à classificação do aeródromo como aeroporto internacional;
- iii. Plano financeiro;
- f) Realização das demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento, enquanto Presidente da Comissão Interministerial.

3. As reuniões do Grupo Técnico são convocadas por escrito e com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas, salvo em caso de urgência, devidamente fundamentado, em que é permitida a sua convocação com recurso ao meio mais expedito e sem necessidade de observar aquela antecedência.

4. Das reuniões do Grupo Técnico são, obrigatoriamente,

lavradas atas das quais conste o resumo de tudo quanto de mais relevante haja ocorrido no decurso das mesmas, as quais são enviadas para todos os membros da Comissão.

5. Que o Grupo Técnico terá de apresentar os trabalhos determinados no número 2, no prazo de 4 meses.
6. O apoio prestado pelos membros do Grupo Técnico conforma-se com as atribuições dos Departamentos Governamentais ou dos organismos da administração indireta do Estado, sujeitos à superintendência e tutela do Governo, que representem.
7. O Grupo Técnico poderá propôr à Comissão Interministerial a colaboração ou contratação de pessoas ou entidades especializadas, externas à Administração Pública, nacionais ou estrangeiras, que entenda relevantes para atingir os objetivos do trabalho.
8. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 19 de outubro de 2022.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento,

José Maria dos Reis

O Ministro das Obras Públicas,

Abel Pires da Silva

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

Autorização para a importação de fontes de radioatividade para a empresa *Oceaneering*, a pedido da empresa Santos, no âmbito das atividades petrolíferas no Campo *Bayu-Undan*

Considerando que, no âmbito das atividades petrolíferas desenvolvidas no Campo de *Bayu-Undan*, a empresa Santos, enquanto operador daquele campo petrolífero, submeteu, através da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM), um pedido de autorização para importação de fontes de radioatividade a favor da empresa *Oceaneering* como empresa subcontratada da empresa Santos;

Considerando que as fontes de radioatividade serão utilizadas para inspeção não destrutivas no Campo de *Bayu-Undan*;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de Agosto, “*todas as entradas de bens perigosos, designadamente químicos, explosivos, bens e materiais radioativos e outros bens e materiais tóxicos, na Área do Contrato estão sujeitas às melhores práticas e regulamentação internacionais em matéria de transporte, manuseamento e rotulagem, e devem ser aprovadas pela ANPM em conformidade com o disposto no Acordo Quadro constante do Anexo IV, e consultadas as autoridades competentes de Timor-Leste*”;

Considerando que a alínea a) da Secção II da Parte IV do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de Agosto, atribui ao Ministério do Interior a competência de processar o pedido de autorização de importação e exportação de fontes de radioatividade para efeitos das operações petrolíferas no Campo de *Bayu-Undan*;

Considerando que o pedido de autorização de importação de fontes de radioatividade em apreço foi acompanhado dos documentos legalmente exigidos, os quais foram verificados, tendo-se constatado a sua conformidade com a lei;

Considerando que na carta de encaminhamento do pedido de autorização de importação de fontes de radioatividade, a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais não opôs qualquer objeção à concessão da autorização que foi requerida pela empresa Santos, a favor da sua subcontratada *Oceaneering*;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) da Secção II da Parte IV do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 17 de Agosto:

1. **Autorizo** a empresa *Oceaneering*, subcontratada da empresa Santos, a importar fontes de radioatividade, para utilização no âmbito das atividades petrolíferas desenvolvidas no Campo de *Bayu-Undan*, nos termos requeridos através do ofício com a referência n.º P/ANPM/S/22/506, datado de 17 de Outubro de 2022;

2. **Determino que:**

- a) Qualquer alteração respeitante à informação prestada no âmbito do aludido requerimento de importação de fontes de radioatividade deve ser imediatamente

reportada à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e ao Ministério do Interior;

- b) Caso sucedam ocorrências de perda de fontes de radioatividade no decurso das operações, i.e., fontes de radioatividade consideradas irrecuperáveis no poço, o Operador do Contrato deverá notificar desse facto o Ministério do Interior e a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais;
3. **Instruo** os serviços do Ministério do Interior para que notifiquem a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e a requerente do pedido de autorização acerca do teor do presente Despacho;

Díli, 25 de Outubro de 2022

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

Despacho Ministerial N.º 13 /2022, de 17 de outubro, do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Exoneração da Secretária do Conselho do Fiscal do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP e, Nomeação de um novo membro para assumir o cargo.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, criou o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP;

Considerando que o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2021, de 15 de setembro prevê o Conselho de Administração e do Conselho Fiscal como órgãos do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP;

Considerando que, de acordo com a alínea b) do número 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2021, de 15 de setembro, o Conselho Fiscal do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP. é composto por três membros, nomeados pelo Ministro da tutela, sob proposta do Ministro das Finanças;

Considerando que, de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2021,

de 15 de setembro, O IQTL, I.P., exerce a sua atividade na dependência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;

Considerando que, nos termos do número 1 do artigo 6º-A do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2021, de 15 de setembro, os mandatos dos membros dos órgãos do IQTL, I.P. têm a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos;

Considerando que, nos termos da alínea c) do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2021, de 15 de setembro, os nomeados podem cessar as suas funções por renúncia;

Considerando que a Secretária do Conselho Fiscal do IQTL I.P., apresentou sua declaração de resignação de função, como funcionária do Ministério das Finanças, expressa por carta datada a 15 de junho de 2022, aceita pelo referido Ministério;

Considerando que os cidadãos timorenses escolhidos para o exercício dos cargos no Conselho Fiscal são propostos pelo Ministro das Finanças e possuem reconhecida idoneidade pessoal e competência profissional e académica que fundamentam a adequação do respetivo perfil ao desempenho dos cargos;

Assim, ao abrigo da alínea g) e h) do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2021, de 15 de setembro:

1. **Exonero** do Conselho Fiscal do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, a Senhora Injensia Julio Idina Pereira Neto, Secretária do Conselho Fiscal do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP.
2. **Nomeio** para o Conselho Fiscal do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP., pelo período de quatro anos, o Senhor **Manuel Lopes** para o cargo de Secretário do Conselho Fiscal do Instituto de Qualidade de Timor-Leste, IP.
3. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua assinatura.

Publique-se.

Díli, 17 de outubro de 2022.

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

José Lucas do Carmo da Silva, Ph.D.

DESPACHO N.º 39/M - MAE/X/2022

**Despacho de Delegação de Poderes no âmbito do
Memorando de Entendimento e Cooperação Institucional**

Considerando o desejo de fortalecer as relações de cooperação e amizade entre as cidades de Maputo e Díli, será assinado, nas próximas semanas em Lisboa, um Memorando de Entendimento, para o projeto fomentar a comunicação institucional e a partilha de experiências nos domínios da administração e gestão municipal;

Considerando que cabe ao Ministério da Administração Estatal promover a celebração de acordos de cooperação com autarquias locais de outros Estados, com vista ao aprofundamento do processo de descentralização, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, nos termos da **alínea d) do número 1 do artigo 20, Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, sobre a Orgânica do VIII Governo Constitucional**, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, 46/2022, de 8 de junho;

Assim, nos termos do **artigo 5.º, n.º 1 da Orgânica do Ministério da Administração Estatal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho**, alterado, sucessivamente, pelos Decretos-Leis n.º 53/2020 de 28 de outubro e n.º 4/2022, de 12 de janeiro, com base nos fundamentos acima expostos, e no exercício do poder de direção sobre o Ministério da Administração Estatal e demais órgãos e serviços das Administrações Municipais e das Autoridades Municipais, o Ministro da Administração Estatal determina:

1. Delegar os seus poderes, sem faculdade de subdelegação, para assinar o Acordo de Parceria, na Senhora Presidente da Autoridade Municipal de Díli, a Sra. Guilhermina Filomena Saldanha Ribeiro.
2. Que o presente despacho produz efeitos imediatos.
3. Que o presente despacho é publicado no Jornal da República.

Emitido em Díli, 21 de outubro de 2022.

Miguel Pereira de Carvalho
Ministro da Administração Estatal

Despacho N.º 54/GMEJD/X/2022, de 20 de outubro

**Constituição da Comissão Instaladora para o estudo de
viabilidade do estabelecimento de uma Escola Superior de
Educação designada “Escola de Raiz”**

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022, aprovado pela Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, alterada pela Lei n.º 6/2022, de 18 de maio, prevê apoios e incentivos que visam assegurar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem, fortemente afetado pela pandemia de Covid-19, com início desde 2020 até à presente data;

Tendo em consideração, a aprovação pelo Governo do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio, sobre medida de apoio aos estabelecimentos de educação pré-escolar, ensinos básico e secundário público e particular integrados na rede de oferta de serviço público para acesso à *internet*, atribuição de uma bolsa aos melhores alunos, implementação do projeto piloto “Escola Iha Uma” ou *Homeschooling*” e financiamento do estudo de viabilidade do estabelecimento de Escola de Raiz, teve por objetivo a concretização jurídica dos apoios constantes na referida lei;

Atendendo que, a educação, em razão da sua importância para o desenvolvimento pessoal e profissional de cidadãos e para o desenvolvimento sustentável de nações, foi incluída pela Organização das Nações Unidas, no âmbito da Agenda 2030, como um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, a correlação com algumas metas do trabalho decente e crescimento económico;

Tendo em consideração o número elevado de professores que exercem as funções docentes a nível da educação pré-escolar, ensinos básico e secundário, não qualificados e a dificuldade em implementar as línguas de instrução, pela falha na tomada de decisão e no tratamento da política da língua consagrada na Constituição e na Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, que se prova pelos resultados evidentes dos jovens candidatos às universidades, com grande deficiência no conhecimento linguístico, tanto na língua tétum como na língua portuguesa;

Considerando que a Educação só se desenvolve com recursos humanos qualificados dentro de uma política apartidarista, de continuidade, estabilidade, resultado de um Consenso Nacional, com programas estrategicamente planeados, feitos para um longo prazo de 10 a 20 anos, supervisionado por um Conselho Nacional de Educação, constituído por elementos com experiência e conhecimento de educação no contexto timorense;

Considerando a necessidade de se constituir uma Comissão Instaladora, para dar início ao estudo de viabilidade do estabelecimento de uma Escola Superior de Educação, abreviadamente designada por “Escola de Raiz”, com o enfoque primordial no desenvolvimento de competências linguísticas, compreensão e de expressão em língua portuguesa, pelos professores, tal como exigido pelo Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro,

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio, determino o seguinte:

1. A constituição de uma Comissão Instaladora, abreviadamente designada por Comissão, responsável pelo estudo de viabilidade para o estabelecimento de uma “Escola de Raiz”
2. A Comissão é composta pelos seguintes membros:
 - a) O Senhor Domingos de Sousa, como Coordenador e quem preside;
 - b) O Sr. Antoninho Pires, Diretor-Geral de Administração, Gestão e Finanças do MEJD, como Conselheiro;
 - c) Um membro a indicar pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, como Conselheiro;
 - d) O Senhor Roque Rodrigues, como Conselheiro;
 - e) A Senhora Maria Manuela Gusmão, Inspetora-Geral da Educação do MEJD, como Conselheira;
 - f) O Senhor Deolindo da Cruz, funcionário da Direção Nacional do Ensino Secundário do MEJD, como Ponto Focal;
 - g) O Senhor Fernando Mouzinho Gama, funcionário da Direção Nacional do Ensino Técnico-Vocacional do MEJD, como Ponto Focal;
 - h) O Senhor Sabil José Branco, Docente da Universidade Nacional Timor Lorosa’e, como Conselheiro;
 - i) A Senhora Maria Madalena Lopes, funcionária da Direção-Geral da Educação e Ensino do MEJD, como Ponto Focal e Secretária;
 - j) A Dra. Graziela Lunardi, como Assessora.
3. A Comissão tem a duração de 4 meses, com efeito a partir de 1 de setembro de 2022, podendo a mesma ser prorrogada por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
4. A Comissão reúne-se a cada 15 dias e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Coordenador.
5. Sempre que entenda necessário, a Comissão pode convidar outras entidades a participar nas suas reuniões.
6. O secretariado da Comissão é assegurado pelo gabinete do Diretor-Geral de Administração, Gestão e Finanças, que presta todo o apoio à Comissão, na prossecução das suas atribuições, a quem incumbe:
 - a) Manter um registo de presenças nas reuniões;
 - b) Elaborar as atas das reuniões que devem ser assinadas por todos os presentes;

c) Submeter as atas das reuniões à homologação do membro do Governo responsável pela área da educação.

7. O Coordenador da Comissão deve elaborar e submeter um relatório de atividade no fim de cada etapa, ao membro do Governo responsável pela área da educação.

8. O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se.

Díli, 20 de outubro de 2022

Armando Maia

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Despacho N.º 21/DGAF/X/2022

decisão de adjudicação no projeto nº 02-NCB/DNA/DGAF/MTC/2022

Assunto:

Decisão de adjudicação tomada no procedimento de aprovisionamento por Concurso Público Nacional Nº 02-NCB/DNA/DGAF/MTC/2022, que escolhe/identifica a companhia **Worldview Enterprise Unip, Lda.** como adjudicatária do contrato de “Fornecimento dos cartões de registo de veículos motorizados (Livretes), em branco” ao MTC.

Considerando o interesse público da proposta de despesa pública relativa ao “Fornecimento dos cartões de registo de veículos motorizados (Livretes), em branco” e consequente necessidade pública da despesa que suporta os gastos de pagamento das faturas relativas aos Fornecimentos/Aquisições projetadas;

Considerando que as atividades do MTC¹ relativas à aquisição de bens, serviços ou realização de obras estão submetidas ao RJA² e assim o aprovisionamento de “Fornecimento dos cartões de registo de veículos motorizados (Livretes), em branco” ao MTC é o meio certo e idóneo para satisfazer aquela necessidade pública;

Considerando a motivação e a fundamentação que suportam essa proposta de despesa pública e refletidas na correspondente decisão de contratar e de autorização da

despesa, seguido da decisão de escolha do procedimento de aprovisionamento, por concurso público nacional (NCB);

Considerando a decisão de nomeação dos membros do júri deste Procedimento de aprovisionamento e as operações de aprovisionamentorealizadas concluídas com as deliberações do júri consignadas no respetivo relatório, cujo teor aqui se considera reproduzido os efeitos legais.

Considerando que as deliberações do júri foram afixadas nos lugares habituais e foram notificados todos os concorrentes para que, não se conformando com tais decisões, pudessem, querendo e no prazo de cinco (5) dias, deduzir reclamação, a ser entregue na Direção Nacional de Aprovisionamento, conforme manda o artigo 96.º do RJA e com os fundamentos especificados neste artigo;

Considerando que, nos cinco dias subsequentes a essa data, não foi deduzido nenhuma reclamação, aprova-se o relatório do júri nos exatos termos em que está formulado, quanto a factos e disposições legais para que remete, designadamente, os do artigo 80.º e 86.º do RJA;

Assim, o Diretor Geral da Administração e Finanças do MTC decide, ao abrigo dos poderes delegados no Despacho n.º 1750/GMTC/X/2022, de 13 de outubro, que procede à delegação de competência para adjudicar contratos públicos e delegação de poder para assinar os correspondentes contratos, o seguinte:

1. Aprova o relatório do júri nos exatos termos em que está formulado, quanto a factos e disposições legais para que remete, designadamente, artigo 80.º do RJA, em especial no que propõe relativamente à avaliação técnica e financeira efetuadas, bem como ordenação das propostas dos concorrentes e correspondente proposta do júri que indica o concorrente a quem se adjudicar o contrato.
2. Em conformidade, adjudica o Projeto “Fornecimento dos cartões de registo de veículos motorizados (Livretes), em branco” à companhia **Worldview Enterprise Unip, Lda**.
3. Registe-se, notifique-se ao adjudicatário e aos outros concorrentes mediante entrega de uma cópia deste despacho.
4. Publique-se no Jornal da República.

Díli, 21 de outubro de 2022

O Diretor Geral da Administração e Finanças,

Albino Maia Barreto

Despacho N.º 172 /MOP/2022 DE 26 DE 10 DE 2022

Sobre a nomeação de elemento do conselho de administração da empresa pública eletricidade de timor-leste

Considerando que Eletricidade de Timor-Leste, (EDTL, E.P.), criada pelo Decreto-Lei n.º 29/2020, de 22 de junho, uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio, cujas atribuições são acompanhar e assegurar a execução da política nacional do setor energético, garantindo a gestão sustentável e integrada da produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica, nomeadamente através do estabelecimento e prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica;

Considerando a tutela ser necessária a nomeação de um vogal para o Conselho de Administração de modo a preencher a totalidade dos seus membros, após um vogal ter assumido o cargo de vice-presidente daquele órgão através do Despacho N.º 169/MOP/2022 de 05 de Outubro;

Considerando que à exceção do Presidente do Conselho de Administração que é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Obras Públicas, os restantes elementos do Conselho de Administração são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas;

Considerando o Despachos N.º 50 /MOP/2021 de 27 de janeiro, N.º 95/MOP/2021 de 25 de outubro, 118/MOP/2022 de 6 de abril e N.º 169/MOP/2022 de 05 de Outubro que nomeou os membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da EDTL, E.P., nos termos e para os efeitos do n.º 2 e 4 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos da EDTL, E.P.;

Considerando a necessidade de nomear o elemento do Conselho de Administração;

Assim,

O Ministro das Obras Públicas decide, nos termos do disposto no número 4 do artigo 11.º dos Estatutos da EDTL, E.P. aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2020, de 22 de junho, o seguinte:

1. Nomear como membro do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da EDTL, E.P. por um período de 4 anos:
 - a) Sr. António Pedro Belo, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração;
2. O elemento nomeado possui reconhecida idoneidade, experiência profissional e capacidade de direção que fundamentam a adequação do seu perfil ao desempenho das tarefas que lhe serão atribuídas na direção deste importante serviço público;

3. O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado, 26 em de outubro 2022.

Publique-se.

O Ministro das Obras Públicas,

Dr. Abel Pires da Silva

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial **Aileu**, iha folla 09, 10 e Livro Protokolu n° 06 nian, hakerek eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU Ba matebian **Maria do Rêgo**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

Iha Lora 17.07.2021, Maria do Rêgo, klosan, moris iha Aileu, hela -fatin ikus iha biloco, suco Acubilito, posto administrativo Lequidoe, Município Aileu.—

Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebe nia fiar ba, hosik hela mak nia oan, mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— **Carlito Medonça**, oan husi autóra heransa-nian, moris iha Aileu, hela- fatin iha Suco Lausi, posto administrativu Aileu Vila, munisipiu Aileu; _____

— **Celestino Mendonça**, oan husi autóra heransa-nian, moris iha Aileu, hela- fatin iha Suco Selo Craic, posto administrativu Aileu Vila, munisipiu Aileu; _____

— Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho sira ba susesaun óbito (mate) **Maria do Rêgo**. —

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notária iha Cartóriu Notarial de **Aileu**.

Cartóriu Notarial de **Aileu**, 09 de Setembro de 2022.

Notária,

Lic. Fidélia dos Santos Quintão

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida ne'e, iha kartóriu Notarial Manatuto, iha folha 17 to 18 Livro Protokolu n° 06/2022 nian, hakerek eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU ba matebian **Francisco Soares**, ho termu hirak tuir mai ne'e, _____

Iha lora 01. 08. 2014, **Francisco Soares**, fáluk, moris iha Aiteas/Manatuto, nacionalidade timor, hela fatin ikus iha suku Bi-Uac, Posto Administrativo Manatuto, Munisípio Manatuto, mate iha Butar-Sau-Manatuto, Município Manatuto; _____

—Matebian la husik hela testamentu ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela nia oan sira mak hanesan tuir mai ne'e: _____

—**Agostinha Soares**, kaben ho **Celestino Tomás Soares**, moris iha Sau, nacionalidade Timor, hela fatin iha suco Sau, Posto Administrativo Manatuto, Município Manatuto;—

—**Celestino Fátima Soares**, klosan, moris iha Sau/Manatuto, nacionalidade Timor, hela fatin iha suco Aiteas, Posto Administrativo Manatuto, Município Manatuto; _____

—**Cândido de Carvalho Soares**, kaben ho **Rita Maria Filomena Ximenes**, moris iha Manatuto, nacionalidade Timor, hela fatin iha suco Ailili, Posto Administrativo Manatuto, Município Manatuto; _____

—**Cipriana Soares**, kaben ho **João da costa**, moris iha Bi-Uac, Manatuto, nacionalidade Timor, hela fatin iha suco Ailili, Posto Administrativo Manatuto, Município Manatuto; _____

—Nia mak nu'udar herdeiros, tuir lei, laiha ema seluk bele konkore ho nia ba susesaun óbito (mate) **Francisco Soares**.—

—Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial Manatuto.

Kartóriu Notarial, 27 Outubro 2022

Notária Pública,

Lic. Flora Maria Xavier da Costa

ESTRATU BAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifiká katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Ermera, iha folha número 21 no número 22, Livru Protokolu número 08/2021 nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba matebian **Cosme Carvalho da Cruz**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

iha lora **15-05.2022**, **Cosme Carvalho da Cruz**, kaben nain, moris iha Fatu Bessi, hela -fatin ikus iha Assulau, hatete suku Fatu Bessi, Postu administrativu Hatulia, Munisípiu Ermera, mate iha Hospital Nacional Guido Valadares _____

_____ Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e husik hela nia kaben e oan sira mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— **Vitoria Martins de Araújo**, Faluk, moris iha Hatulia, hela-fatin iha suku Fatubessi, Postu Administrativu Hatulia, Munisípiu Ermera _____

— **Egas Afonso da Luz Carvalho**, klosan, moris iha Aço Lau, hela-fatin iha suku Comoro, Postu Administrativu Dom Aleixo, Munisípiu Díli _____

_____ **Cristina Noela de Carvalho**, klosan, moris iha Leguimea, hela-fatin iha suku Leguimea, Postu Administrativu Ermera, Munisípiu Ermera _____

_____ **Cristina Noela de Carvalho**, klosan, moris iha Fatu Bessi, hela-fatin iha suku Debos, Postu Administrativu de Suai, Munisípiu Covalima _____

— **Armando Feliciano Carvalho**, klosan, moris iha Fatu Bessi, hela-fatin iha suku Comoro, Postu Administrativu Dom Aleixo, Munisípiu Díli _____

_____ **João Vitorino de Carvalho**, klosan, moris iha Aço Lau, hela-fatin iha suku Fatubessi, Postu Administrativu Hatulia, Munisípiu Ermera _____

— **Franzelina Martins**, klosan, moris iha Fatu Bessi, hela-fatin iha suku Fatubessi, Postu Administrativu Hatulia, Munisípiu Ermera _____

_____ **Aliança Felisbela Carvalho**, klosan, moris iha Fatu Bessi, hela-fatin iha suku Fatubessi, Postu Administrativu Hatulia, Munisípiu Ermera _____

_____ **José Florindo Fortunato de Carvalho**, klosan, moris iha Fatu Bessi, hela-fatin iha suku Fatubessi, Postu Administrativu Hatulia, Munisípiu Ermera _____

— **Carne de Carvalho**, klosan, moris iha Fatu Bessi, hela-fatin iha suku Fatubessi, Postu Administrativu Hatulia, Munisípiu Ermera _____

_____ Ida ne'ebe nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Cosme Carvalho da Cruz**. _____

_____ Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fô hatene faktu ne'e ba notária iha Cartóriu Notarial de Ermera. _____

Kartoriu Notarial Ermera, 14 de Outubro 2021

A Notária Pública,

Lic. Rozinda Araújo Tilman

ESTRATU BAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifiká katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Ermera, iha folha número 23 no número 24, Livru Protokolu número 09/2022 nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba matebian **Isabel Clotilde Soares Barreto**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

iha lora **13.02.2017**, **Isabel Clotilde Soares Barreto**, kaben nain, moris iha Riheu, hela -fatin ikus iha Riheu, Postu administrativu Ermera, Munisípiu Ermera, mate iha Hospital Nacional Guido Valadares _____

_____ Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e husik hela nia kaben e oan sira mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— **Armando Menezes**, Faluk, moris iha Humboe/Borhei, hela-fatin iha suku Riheu, Postu administrativu Ermera, Munisípiu Ermera; _____

— **Domingos Barreto Menezes**, kaben nain kaben ho **Francisca Agata Sriati Silva Soares**, hela-fatin iha suku Humboe, Postu administrativu Ermera, Munisípiu Ermera; _____

— **Egas Barreto Moniz**, klosan, hela-fatin iha suku Humboe, Postu administrativu Ermera, Munisípiu Ermera; _____

_____ Ida ne'ebe nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Isabel Clotilde Soares Barreto**. _____

_____ Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fô hatene faktu ne'e ba notária iha Cartóriu Notarial de Ermera. _____

Kartoriu Notarial Ermera, 17 de Outubro 2022

A Notária Pública,

Lic. Rozinda Araújo Tilman

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifikata katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Ermera, iha folha número 23 no número 24, Livru Protokolu número 09/2022 nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba matebian **Graciano dos Reis**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

iha lora **13.08.2021**, **Graciano dos Reis**, kaben nain, moris iha Atara/Atsabe, hela -fatin ikus iha suku Tapoabe, Postu administrativu Atsabe, Munisípiu Ermera, mate iha Atara/Atsabe _____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e husik hela nia kaben e oan mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— **Gracilda Pereira**, Faluk, moris iha Tapoabe, hela-fatin iha suku Tapoabe, Postu administrativu Atsabe, Munisípiu Ermera;—

— **Augusta Pereira dos Reis**, klosan, moris iha Atara/Atsabe, hela-fatin ikus iha suku Tapoabe, Postu administrativu Atsabe, Munisípiu Ermera;—

— Ida ne'ebe nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Graciano dos Reis**.—

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fô hatene faktu ne'e ba notária iha Cartóriu Notarial de Ermera.—

Kartoriu Notarial Ermera, 18 de Outubro 2022

A Notária Pública,

Lic. Rozinda Araújo Tilman

EXTRATO

— Certifico que, por escritura de vinte e nove de Setembro de dois mil e vinte e dois lavrada as folhas vinte e cinco até vinte e oito do Livro de Protocolo número 16 volume dois, do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi constituída uma Associação que se rege pelas cláusulas seguintes: _____

Denominação: "ASSOCIAÇÃO BONDOSO PARA TIMOR-LESTE (ABTL), _____

Sede social ; Na Aldeia de Paiol, Suco de **Lahane Ocidental**, Posto Administrativo de **Vera-Cruz**, Municipio de **Dili**—

Duração: tempo indeterminado. _____

A Associação Tem por objecto : _____

Comforme artigo 3º do estatuto que faz parte da presente escritura; _____

Orgãos Sociais da Fundação:

a) A Assembleia Geral

b) O Conselho de Administração

c) O Conselho fiscal.

Cartório Notarial de Dili, 27 de Outubro de 2022

A Notária Pública

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

EXTRATO

— Certifico que, por escritura de dezoito de Outubro de dois mil e vinte e dois lavrada as folhas sessenta e três até sessenta e seis do Livro de Protocolo número 16 volume dois, do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi constituída uma Associação que se rege pelas cláusulas seguintes: _____

Denominação: "IKAYANA-ALBAMOR TIMOR-LESTE (AIATL), _____

Sede social ; na Aldeia de Formosa, Suco de **Gricenfor**, Posto Administrativo de **Nain Feto**, Municipio de **Dili**—

Duração: tempo indeterminado. _____

A Associação Tem por objecto : _____

Comforme artigo 4º do estatuto que faz parte da presente escritura; _____

Orgãos Sociais da Fundação:

a) A Assembleia Geral

b) O Conselho de Administração

c) O Conselho fiscal.

Cartório Notarial de Dili, 27 de Outubro de 2022

A Notária Pública

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

EXTRATO

————— Certifico que, por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e vinte e dois lavrada as folhas setenta e quatro até setenta e seis do Livro de Protocolo número 16 volume dois, do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi constituída uma Associação que se rege pelas cláusulas seguintes:—————

Denominação: “**IRMÃOS SOLIDÁRIOS- (AIS)**,”—————

Sede social ; na Aldeia de **Toko Baru II**, Suco de **Culu Hun**, Posto Administrativo de **Cristo Rei**, Municipio de **Dili**—————

Duração: tempo indeterminado.—————

A Associação Tem por objecto :—————

Comforme artigo 10º do estatuto que faz parte da presente escritura;—————

Orgãos Sociais da Fundação:—————

- a) A Assembleia Geral
- b) Conselheiros
- c) O Conselho de Administração
- d) O Conselho fiscal.

Cartório Notarial de Dili, 27 de Outubro de 2022

A Notária Pública

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

EXTRATO

————— Certifico que, por escritura de vinte e quatro de Outubro de dois mil e vinte e dois lavrada as folhas Sessenta e nove até Setenta e um do Livro de Protocolo número 16 volume dois, do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi constituída uma Associação que se rege pelas cláusulas seguintes:—————

Denominação: “**VITORIA CENTRO COMUNIDADE EM TIMOR-LESTE (VCCTL)**”—————

Sede social ; na Aldeia de **São José**, Suco de **Comoro**, Posto Administrativo de **Dom Aleixo**, Municipio de **Dili**—————

Duração: tempo indeterminado.—————

A Associação Tem por objecto :—————

Comforme artigo 3º do estatuto que faz parte da presente escritura;—————

Orgãos Sociais da Fundação:

- a) A Assembleia Geral
- b) O Conselho de Administração
- c) O Conselho fiscal.

Cartório Notarial de Dili, 27 de Outubro de 2022

A Notária Pública

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

EXTRATO

————— Certifico que, por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e vinte e dois lavrada a folha setenta e sete até setenta e nove do Livro de Protocolo número 16 volume dois do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi constituída uma fundação que se rege pelas cláusulas seguintes:—————

Denominação: “**FUNDAÇÃO TÉKNIKU SIENSIA ESPESIFIKU (FTSE)**,”—————

Sede social: Na Aldeia de **Rosario**, Suco de **Madohi**, Posto Administrativo de **Dom Aleixo**, Municipio de **Dili**—————

Duração: tempo indeterminado.—————

A Fundação Tem por objecto :—————

Comforme artigo 3º do estatuto que faz parte da presente escritura;—————

Orgãos Sociais da Fundação:—————

- a) a Assembleia Geral
- b) O Conselho de Administração
- c) O Conselho fiscal.

Forma de Obrigar—————

—————A Associação obriga-se com a assinatura do presidente de conselho Administração e de outro membro de conselho administração.—————

Cartório Notarial de Dili, 27 de Outubro de 2022

A Notária Pública

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

despacho ministerial N.º 27/2022 de 26 de outubro de 2022

Ministerial diploma N.º 27/2022 Of 26, October 2022

delegação de poderes relativamente à aprovação e atribuição de direitos mineiros

Delegation of powers concerning the approval and award of mineral rights

O Código Mineiro determina que é da competência do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais atribuir Autorizações Mineiras para Materiais de Construção, Rochas Ornamentais e Senhas Mineiras.

The Mining Code establishes that the power and attribution to award Mineral Permits for Construction Materials, Ornamental Stones and Mineral Passes lies with the member of the Government responsible for the mining sector.

O Governo, através do Ministério do Petróleo e Minerais, está empenhado em atrair investimento para a indústria mineira com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento socio-económico do país em benefício do povo de Timor-Leste.

The Government, through the Ministry of Petroleum and Minerals, is focused on attracting investment into the mining industry with the ultimate purpose of contributing to the social-economic development of the country to the benefit of the people of Timor-Leste.

A atribuição expedita de direitos mineiros é fundamental para a dinamização do setor mineiro e, conseqüentemente, o processo de atribuição de direitos mineiros deve ser dirigido e supervisionado pela Autoridade Reguladora do Setor Mineiro no País, ou seja a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM).

The expedite award of mineral rights is vital to boost the mining sector and for that reason, the process of award of mineral rights should be directed and overseen by the Regulatory Body responsible for the Mining Sector, the National Authority for Petroleum and Minerals (ANPM).

Assim, em conformidade com o disposto no n.º 4, do artigo 42.º e no n.º 4, do artigo 47.º, do Código Mineiro determino o seguinte:

Therefore, I hereby, pursuant to paragraph 4 of Article 42 and paragraph 4 of Article 47 of the Mining Code, determine the following:

1. Delegar na ANPM a competência para atribuir Autorizações Mineiras para Materiais de Construção, Rochas Ornamentais e que não se destinem à exportação com uma produção anual estimada de até 500.000 m³ (quinhentos mil metros cúbicos) por ano, bem como a competência para atribuir Senhas Mineiras nos termos previstos no Código Mineiro.
2. A competência delegada à ANPM nos termos do disposto no número anterior, permanecerá válida até à revogação do presente Despacho.
3. Este Despacho entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Jornal da República.

1. To delegate to the National Authority for Petroleum and Minerals (ANPM) the powers to award Mineral Permits for Construction Materials and Ornamental Stones that are not intended for export for an estimated annual production quantity of not more than five hundred thousand meter cubic (500,000 m³) per, as well as the powers to award Mineral Passes under the relevant terms of the Mining Code.
2. That the power and authority delegated to ANPM under the previous paragraph 1 shall remain valid until the revocation of this Order.
3. This Order shall enter into force the day after its publication in the official Gazette.

O Ministro do Petróleo e Minerais

The Minister of Petroleum and Minerals

Victor da Conceição Soares

Victor da Conceição Soares

Díli, 26 de Outubro de 2022

Dili, 26 October 2022

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE



**REGULAMENTO N.º 2/2022, de 15 Setembro
2022**

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO N.º 1/2014, DE 15 DE JANEIRO, SOBRE
PADRÕES E ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS,
BIOCOMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES**

Desde a entrada em vigor do Regulamento n.º 1/2014, de 15 de janeiro, sobre Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, a ANPM tem realizado testes anuais de amostras de combustível recolhidas em instalações de armazenagem, tendo sido recorrente obter resultados fora das especificações previstas.

A verdade é que os parâmetros anteriormente previstos tiveram por base as especificações adotadas pela Austrália, que são mais restritivas do que as adotadas pela generalidade dos países da região circundante a Timor-Leste por motivos aplicáveis exclusivamente à Austrália, o que limita as possíveis fontes de abastecimento de Timor-Leste, onerando excessivamente os importadores de combustíveis, e agravando o risco de insegurança energética.

Considerando a consistência dos resultados e as especificações praticadas na região, a ANPM decidiu ser adequado rever as especificações previstas no Regulamento n.º 1/2014, de 15 de janeiro, para atingir maior alinhamento com a prática regional, de onde os combustíveis são importados.

Assim, nos termos e ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.º 4, 4.º, n.º 2 e 8.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, e do artigo 19.º do Regulamento n.º 1/2014, de 15 de janeiro, conforme alterado, o Conselho Diretivo da ANPM aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento N.º 1/2014, de 15 de janeiro

Os Anexos III e V do Regulamento N.º 1/2014, de 15 de janeiro sobre Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes passam a ter a seguinte redação:

ANEXO III

Especificações da Gasolina

Parâmetro	Unidades	Limites		Classe	Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min	Max			
Sulfúrico	mg/kg		150	Todas as classes	2013 - 2019	ASTMD5453
			50	Todas as classes	A partir de 2020	
Índice de Octano Tórico (RON)		88.0		ULP	2013 -2015	ASTMD2699
		91.0		ULP	A partir de 2015	
Índice de Octano (MON)		78.0		ULP	2013 -2015	ASTMD2700
		81.0		ULP	A partir de 2015	
Destilação, Ponto de Ebulição Final	°C		210	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD86
Olefinas	%v/v		18.0	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD1319 / D6839
Aromáticos	%v/v		42.0	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD1319 / D6839
Benzeno	%v/v		3.0	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD5580 / D6839
			1.0	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD5580 / D6839
Chumbo	mg/L		5.0	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD3237
Oxigénio	% m/m		2.7	Todas as classes (sem etanol)	A partir de 2015	ASTMD4815
			3.5	Todas as classes (com etanol)	A partir de 2015	
Etanol	% v/v	5.0	20.0	Todas as classes	A partir de 2015	ASTMD4815

Composto Oxigenado sem Etanol, MTBE (Éter Metil Terc-Butílico) ETBE (Éter Etil-Terc-Butílico) TAME(Terc-Amil Metil Éter) DIPE (Éter diisopropílico) TAEE(Éter Terc-Amil-Etílico) Metanol TBA (Álcool Terc-Butílico) IBA (Álcool Isobutílico)	% v/v		14 (dos quais máxi mo conte údo de MTBE de 10)	Todas as classes	A partir de 2022	ASTMD4815
Fósforo	mg/L		1.3	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD3231
Corrosão sobre lâmina de cobre (3 hrs a 50°C)	classificaçã o		Class e 1	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD130
Borracha existente (lavada)	mg/100mL		5	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD381
Período de Indução	minutos	360		Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD525
Pressão de Vapor (Método Reid)	kpa	45	65	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD323
Índice de Volatilidade	índice		100	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD86 & ASTM D323 / ITM 16003

ANEXO V
Especificações do Gasóleo Automóvel

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min	Max		
Teor de Sulfúrico	mg/kg		500 50	2013-2024 A partir de 2025	ASTM D5453
Índice de cetona		45		A partir de 2013	ASTM D4737
Densidade a 15°C	kg/m ³	820	850	A partir de 2013	ASTM D4052 ASTM D1298
Destilação T95	°C		370 360	A partir de 2022	ASTM D86
Hidrocarboneto aromático policíclico (PHAs)	% m/m		11.0	A partir de 2013	IP391
Teor de Cinzas	% m/m		0.01	A partir de 2013	ASTM D482
Viscosidade	mm ² /s	2.00	4.50	A partir de 2013	ASTM D445
Resíduo de Carbono (10% resíduo de destilação)	% m/m		0.20	A partir de 2013	ASTM D4530
Teor de Água	mg/kg		200	A partir de 2013	ASTM D6304
Contaminação Total	mg/kg		24	A partir de 2013	EN 12662
Conductividade à Temperatura Ambiente (todo o gasóleo mantido num terminal ou refinaria para venda ou distribuição)	pS/m	50		A partir de 2013	ASTM D2624
Estabilidade da Oxidação	mg/L		25	A partir de 2013	ASTM D2274
Cor	Classificação		2	A partir de 2013	ASTM D1500
Corrosão sobre lâmina de cobre (3 hrs a 50°C)	Classificação		Classe 1	A partir de 2013	ASTM D130
Ponto de ignição	°C	61.5		A partir de 2013	ASTM D93
Tendência para Bloqueio de Filtro	Classificação		2.0 (apenas aplicável para 10ppm)	A partir de 2013	IP 387
Teor de Ester Metílico de Ácido Gordo (FAME)	% v/v	5.0	20.0	A partir de 2015	EN 14078
Lubricidade	Mn		460	A partir de 2013	IP 450

Artigo 2.º
Republicação

O Regulamento N.º 1/2014, de 15 de janeiro, na sua redação atual, é republicado em anexo ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANPM em 15 de Setembro de 2022

Membros:

- 1) Florentino Soares Ferreira – Presidente
- 2) Jose Manuel Gonçalves – Membro Executivo
- 3) Jonianto Monteiro – Membro Não Executivo
- 4) Mateus da Costa – Membro Executivo
- 5) Nelson de Jesus - Membro Executivo

ANEXO

Artigo 2.º
Definições

**REGULAMENTO N.º 1/2014, DE 15 DE JANEIRO, SOBRE
PADRÕES E ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DOS
COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES**

Considerando ser necessário adotar medidas que minimizem o impacto ambiental negativo decorrente da utilização dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, bem como proteger os interesses dos consumidores.

Considerando que, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) é a entidade responsável por assegurar os padrões mínimos de qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis, e Lubrificantes e dos produtos similares disponíveis no mercado interno, bem como os padrões mínimos de proteção do consumidor.

Considerando a importância da regulamentação das especificações dos produtos acima mencionados, no sentido de estabelecer padrões mínimos de desempenho, segurança e proteção ambiental e de proteger o interesse dos consumidores. Assim, nos termos do artigo 7.º n.º 2 alínea. d), do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, e dos artigos 1.º n.º 2, 3.º n.º 4, 4.º n.º 2 e 8.º alínea. a), do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, o Conselho Diretivo da ANP aprova o seguinte Regulamento:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º
Objeto e Âmbito**

1. O presente Regulamento estabelece as especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes destinados à utilização em Timor-Leste e as regras aplicáveis à sua determinação e alteração.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o presente Regulamento tem os seguintes objetivos:
 - a) Regular a qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes distribuídos no mercado interno, no sentido de reduzir as emissões poluentes decorrentes da sua utilização;
 - b) Encorajar a adoção de tecnologias de motor amigas do ambiente, capazes de assegurar emissões de carbono mínimas e a implementação de tecnologias de controlo de emissões;
 - c) Assegurar que, no momento em que os produtos são fornecidos, comercializados e utilizados, toda a informação relevante e apropriada sobre os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes é disponibilizada aos retalhistas e aos consumidores.

1. As expressões, os termos e os conceitos empregues no presente Regulamento e definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse diploma.
2. Não obstante o disposto no número anterior, para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos terão o significado abaixo indicado:
 - a) “*Aditivo de Combustível*”: significa uma substância química adicionada ao Combustível para melhorar as suas propriedades ou alterar algumas das suas características;
 - b) “*Asfalto*”: significa um resíduo termoplástico, derivado do petróleo bruto, quase sólido à temperatura ambiente, obtido através de um processo de destilação por vácuo, principalmente utilizado na pavimentação de estradas;
 - c) “*Asfalto Cutback*”: significa uma mistura de Asfalto com Nafta, Querosene ou Gasóleo, utilizada na pavimentação e reparação de estradas e na construção civil;
 - d) “*Avgás 100 LL*”: significa o produto petrolífero com altos índices de octano e baixo teor em chumbo, cujas especificações são regulamentadas através das Especificações DERD 2485 (código NATO F-18) e ASTM D910, conforme alteradas periodicamente, utilizado em aeronaves com motores de combustão interna (pistão ou *Wankel*);
 - e) “*Combustível para Turbo-gerador*”: significa uma mistura de Querosene com Gasolina ou Nafta leve e pesada, utilizado para operar turbo-geradores para a geração de energia elétrica;
 - f) “*Bio-ETBE (bioéter etil -ter- butílico)*”: significa o ETBE produzido a partir do Bioetanol, sendo a percentagem volumétrica do bio-metanol no ETBE e considerada como Biocombustível de 47%;
 - g) “*Biocombustível*”: significa o Combustível líquido ou gasoso produzido a partir de Biomassa;
 - h) “*Biodiesel*”: significa um éster metílico produzido a partir de óleo vegetal ou animal, com a qualidade de Gasóleo, para ser utilizado como Biocombustível;
 - i) “*Bioetanol*”: significa o etanol produzido a partir de Biomassa, para ser utilizado como Biocombustível;
 - j) “*Biomassa*”: significa a fração biodegradável de produtos, detritos e resíduos provenientes da agricultura (incluindo substâncias vegetais e animais), silvicultura e indústrias conexas, assim como a fração biodegradável de detritos industriais e domésticos;
 - k) “*Data de Entrada em Vigor*”: significa a data a partir da

qual as regras previstas nos Anexos ao presente Regulamento sobre as especificações de produtos entram em vigor, ou período de tempo em que as mesmas vigoram, conforme o caso;

- l) “*Emulsões de Asfalto*”: significa misturas de Asfalto, água e um emulsionante, utilizadas na pavimentação e reparação de estradas e na construção civil;
- m) “*Fuelóleo*”: significa um destilado pesado de petróleo obtido a partir do processo de refinação de petróleo, tanto como um resíduo, como uma mistura de um resíduo e um destilado, com um ponto de inflamação superior a 60°C, utilizado na combustão para aquecimento ou produção de energia;
- n) “*Gás de Petróleo Liquefeito ou GPL*”: significa um conjunto de hidrocarbonetos processados e derivados da refinação de Petróleo Bruto ou do fracionamento de Gás Natural, essencialmente composto por uma mistura de propano e butano, utilizado como Combustível para combustão;
- o) “*Gasóleo*”: significa o destilado médio de petróleo obtido a partir do processo de refinação de petróleo, que tem temperaturas de destilação a 95% de gasóleo não superiores a 360°C, utilizado em motores diesel;
- p) “*Gasóleo de Aquecimento*”: significa um destilado de petróleo de ponto de ebulição médio (semelhante ao Gasóleo) obtido a partir do processo de refinação do petróleo, para ser utilizado como Combustível em queimadores e caldeiras para aquecimento doméstico ou em queimadores comerciais ou industriais de capacidade moderada;
- q) “*Gasóleo Marítimo*”: significa um Fuelóleo de viscosidade baixa, utilizado em fornalhas e motores a gasóleo de grande cilindrada, lenta e média velocidade, especialmente em serviço marítimo;
- r) “*Gasolina*”: significa uma mistura de hidrocarbonetos relativamente voláteis obtida a partir da destilação fracionada de produtos petrolíferos refinados, vaporizando normalmente entre 30°C e 205°C, misturada para formar um Combustível para utilização em motores de combustão interna de ignição por faísca;
- s) “*Jet-A1*”: significa o destilado médio de petróleo obtido a partir da refinação de petróleo, utilizado em aeronaves com motores com turbina a gás e cujas especificações estão previstas nos padrões e especificações da AFQRJOS (*Aviation Fuel Quality Requirements For Jointly Operated Systems*), conforme periodicamente alterados;
- t) “*Licenciado*”: significa uma pessoa coletiva a quem é concedida uma Licença nos termos da Parte III do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, sobre o Sector do Downstream;
- u) “*Lubrificante*”: significa os produtos, a maioria dos

quais derivados do petróleo, utilizados em máquinas para reduzir o atrito das partes em movimento;

- v) “*Nafta*”: significa um destilado com um baixo ponto de ebulição (o mesmo que a Gasolina) sem mais nenhum processo de refinação, que pode ser utilizada como matéria-prima no processo de refinação da Gasolina ou utilizada no seu estado não alterado em algumas misturas de Combustível;
- w) “*Querosene*”: significa o destilado médio de petróleo obtido a partir do processo de refinação de petróleo, cujo ponto de ebulição final é de 300°C, utilizado como Combustível de combustão;

3. As definições previstas no número anterior são um desenvolvimento das definições constantes do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, sobre o Sector Downstream e, em caso de conflito entre as definições aí previstas e as do presente Regulamento, prevalecem as definições do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Requisitos dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

Só podem ser importados, produzidos, fornecidos, comercializados e utilizados em Timor-Leste, os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes que obedeçam às especificações previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

Artigo 4.º

Especificações do propano, do butano e do GPL

1. O propano e o butano, enquanto Gases de Petróleo Liquefeito ou GPL, destinados à utilização no mercado interno, devem obedecer às especificações previstas no Anexo I, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. O Gás de Petróleo Liquefeito, destinado à utilização como Combustível de motor (Autogás) no mercado interno, deve obedecer às especificações previstas no Anexo II, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 5.º

Especificações da Gasolina

1. A Gasolina, destinada à utilização no mercado interno, deve obedecer às especificações previstas no Anexo III, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. É estritamente proibida a venda e a utilização de Gasolina com chumbo em todo o território de Timor-Leste.

Artigo 6.º
Especificações do Querosene

O Querosene, destinado à utilização no mercado interno, deve obedecer às especificações previstas no Anexo IV, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 7.º
Especificações do Gasóleo

O Gasóleo destinado à utilização no mercado interno, incluindo o gasóleo agrícola e marítimo, assim como o gasóleo para produção de energia elétrica, deve obedecer às especificações previstas no Anexo V, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 8.º
Especificações do Fuelóleo

Os tipos de Fuelóleo destinados à utilização no mercado interno devem obedecer às especificações previstas no Anexo VI, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 9.º
Gasóleo de Aquecimento

1. O Gasóleo de Aquecimento destinado à utilização no mercado interno deve obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo VII, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. O Gasóleo de Aquecimento apenas poderá ser utilizado como Combustível para aquecimento industrial, comercial ou doméstico. Não é permitida a sua utilização como Combustível para motores.

Artigo 10.º
Especificações do Avgás 100 LL

O Avgás 100 LL destinado à utilização no mercado interno deve obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, após consulta das autoridades nacionais de aviação, cuja descrição consta do Anexo VIII, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 11.º
Especificações do Jet-A1

O Jet-A1 destinado a utilização no mercado interno deve obedecer às especificações previstas na última edição da “AFQRJOS”, tal como descritas no Anexo IX, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 12.º
Especificações de Combustíveis Marítimos

Os Combustíveis Marítimos destinados à utilização no mercado interno devem obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo X, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 13.º
Especificações do Combustível para Turbo-gerador

O Combustível para Turbo-gerador destinado à utilização no mercado interno deve obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo XI, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 14.º
Especificações do Biocombustível

1. O Biocombustível (Bioetanol e Biodiesel) destinado à mistura com Gasolina e Gasóleo no mercado interno deve obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo XII, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. Uma vez aprovadas, as especificações para testar a qualidade do Biocombustível devem também ser previstas no Anexo XII ao presente Regulamento.

Artigo 15.º
Especificações para a mistura de Biocombustível com Gasolina e Gasóleo

1. As especificações para a mistura de Biocombustível com Gasolina e Gasóleo para a propulsão de veículos destinadas ao mercado interno, com uma percentagem de Biocombustível superior a 5 % em volume são as previstas nos Anexos III e V, exceto no que diz respeito aos valores fixados para os teores máximos desse Biocombustível.
2. A mistura de Biocombustível está sujeita a um limite máximo de 20% em volume.
3. Para a mistura referida no n.º 1 do presente artigo, é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de Bioetanol ou Biodiesel no respetivo equipamento de abastecimento, de acordo com o regulamento a ser aprovado pela ANP para o efeito.
4. O fornecedor de Combustível referido no n.º 1 do presente artigo é responsável por assegurar que:
 - a) O produto é formulado e mantido em condições e por prazo que garantam a sua estabilidade física e química e um teor de água admissível;
 - b) Os materiais e os equipamentos de manipulação, armazenagem e abastecimento são compatíveis com o respetivo Biocombustível para o qual sejam utilizados.
5. O consumidor é responsável por assegurar-se da compatibilidade do seu veículo com o Combustível devendo, para o efeito, o consumidor obter a informação necessária junto do fabricante ou do seu representante, a qual deve ser prestada numa das línguas oficiais de Timor-Leste.

Artigo 16.º

Especificações do Asfalto *Cutback* e das Emulsões de Asfalto

O Asfalto *Cutback* e as Emulsões de Asfalto destinados à utilização no mercado interno devem obedecer a especificações internacionalmente aceites, a ser aprovadas caso-a-caso pela ANP mediante proposta do respetivo importador, e após consulta dos órgãos do governo responsáveis pela supervisão dos sectores da construção e das obras públicas.

Artigo 17.º

Especificações do Asfalto

O Asfalto destinado à utilização no mercado interno deve obedecer a especificações internacionalmente aceites a ser aprovadas caso-a-caso pela ANP mediante proposta do respetivo importador, e após consulta dos órgãos do governo responsáveis pela supervisão dos setores da construção e das obras públicas.

Artigo 18.º

Especificações dos Lubrificantes

Os Lubrificantes destinados à utilização no mercado interno devem obedecer às especificações internacionalmente aceites e a serem aprovadas pela ANP caso-a-caso mediante proposta do respetivo importador.

Artigo 19.º

Alterações às especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

1. A ANP periodicamente, quando entenda conveniente e com base em critérios sociais, económicos, energéticos e ambientais, procederá à alteração das especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes previstas nos Anexos ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante para todos os efeitos legais.
2. As alterações aos Anexos ao presente Regulamento para prever especificações de produtos já referidos no presente Regulamento não exigem a alteração do respetivo artigo.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Artigo 20.º

Situações de Crise de Abastecimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, numa situação de crise de abastecimento que resulte de um evento extraordinário que provoque uma alteração súbita do mercado que dificulte o abastecimento de petróleo bruto ou de Combustíveis, Biocombustíveis e/ou Lubrificantes, as especificações previstas no presente Regulamento não serão aplicáveis, desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:
 - a) A alteração súbita do mercado seja de molde a dificultar seriamente o cumprimento pelas refinarias das especificações aplicáveis;

- b) A impossibilidade do cumprimento das especificações seja demonstrada pelos interessados junto do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo.

2. Numa situação de crise de abastecimento, os membros do Governo responsáveis pelos assuntos petrolíferos e pelo ambiente podem estabelecer, mediante um decreto conjunto, e por um período não superior a 6 meses, especificações de Gasolina e Gasóleo menos exigentes que as fixadas no presente Regulamento.
3. Em situações de interesse público devidamente fundamentado, podem igualmente ser estabelecidas especificações menos exigentes mediante um Decreto do Governo, válido por um período não superior a 6 meses.

Artigo 21.º

Aditivos de Combustível

1. É permitida a utilização de Aditivos de Combustível nos termos estabelecidos no presente artigo.
2. A ANP pode aprovar, caso-a-caso, o abastecimento de Combustível contendo aditivos na bomba, devendo o pedido de aprovação incluir:
 - a) Uma descrição dos principais componentes ativos dos Aditivos de Combustível;
 - b) Informação sobre a percentagem por volume do Aditivo de Combustível incorporado no Combustível;
 - c) Descrição do processo de mistura;
 - d) A justificação para a utilização do Aditivo de Combustível;
 - e) Quaisquer outros detalhes ou informações solicitados pela ANP.
3. A ANP supervisionará, em qualquer ponto da cadeia de valor, o cumprimento das normas previstas no presente artigo e na autorização concedida para a utilização dos Aditivos de Combustível.

CAPÍTULO IV

Sistema de Controlo de Qualidade Referente às Especificações constantes dos Anexos III e V

Artigo 22.º

Sistemas de Controlo de Qualidade

1. As normas do sistema de controlo de qualidade dos Combustíveis previstos no artigo 2.º alíneas r) e o) são definidas de acordo com o Livro de Padrões ASTM – Secção 5 – Produtos Petrolíferos, Lubrificantes e Combustíveis Fósseis (Volumes. 05.01-05.06).
2. O controlo analítico dos Combustíveis mencionados no número anterior é efetuado segundo os métodos especificados no ASTM D4814 e ASTM D975. Sem prejuízo

do que antecede, a ANP pode autorizar o recurso a métodos analíticos alternativos que assegurem os mesmos níveis de qualidade e precisão que os métodos substituídos.

3. A ANP é responsável por assegurar a implementação e execução do sistema de qualidade e controlo de Combustíveis estabelecido no número anterior.

Artigo 23.º
Inspeção e Controlo

1. A ANP é responsável por controlar a implementação e o cumprimento do presente Regulamento em todas as fases da cadeia de valor de comercialização, incluindo, entre outros, por:
 - a) Obter e processar a informação sobre o controlo da implementação das especificações previstas no Capítulo II e nos Anexos ao presente Regulamento;
 - b) Fornecer ao membro do Governo responsável pelo sector do petróleo toda a informação obtida através das inspeções realizadas em cada ano, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente,
2. A cadeia de valor de comercialização referida no número anterior deve incluir, entre outros, o fornecimento, o armazenamento, o transporte, a distribuição, os pontos de venda e o consumo de Combustível.
3. Os Licenciados que introduzam no mercado ou vendam Gasolina ou Gasóleo devem, durante o primeiro trimestre de cada ano, informar a ANP sobre os programas e métodos de controlo utilizados para cumprir com as especificações aplicáveis.
4. Os importadores de Combustíveis, Biocombustíveis ou Lubrificantes devem solicitar à ANP a aprovação para importação dos produtos antes da sua entrada no território de Timor-Leste. Para o efeito, o importador deve submeter à ANP todos os documentos e quaisquer outros comprovativos do fornecedor ou do produtor do produto que atestem as respetivas especificações de origem.
5. As pessoas coletivas que operem instalações sujeitas ao controlo de qualidade nos termos do presente Regulamento são obrigadas a permitir o acesso dos inspetores da ANP devidamente credenciados às suas instalações, a prestar a esses inspetores toda a assistência necessária e permitir-lhes que recolham amostras representativas dos Combustíveis.
6. O disposto no número anterior também é aplicável aos agentes das entidades que tenham sido contratadas pela ANP para recolher as amostras mencionadas no número anterior e para desempenhar quaisquer outras atividades de inspeção.

CAPÍTULO V
Disposições Sancionatórias

Artigo 24.º
Infrações

1. De acordo com o disposto no artigo 57.º n.º 1 do Decreto-lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, constitui infração leve punível com uma sanção pecuniária de 250 a 15.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 1.250 a 75.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
 - a) Violação do disposto no artigo 9.º n.º 2;
 - b) Ausência da inscrição obrigatória prevista no artigo 15.º n.º 3;
 - c) Atraso ou recusa na prestação de informação solicitada nos termos do disposto no artigo 23 n.º 3;
 - d) Incumprimento da obrigação prevista no artigo 23.º n.º 4.
2. De acordo com o disposto no artigo 57.º n.º 2 do Decreto-lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, constitui infração grave punível com uma sanção pecuniária de 750 a 50.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 15.000 a 300.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
 - a) Variação dos Padrões de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes fora das situações previstas no artigo 20.º;
 - b) Violação das normas sobre fornecimento ou utilização de Aditivos de Combustível previstas no presente Regulamento;
 - c) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 23.º n.ºs 5 e 6;
 - d) A não utilização ou a utilização incorreta de um corante quando exigido por normas ou padrões internacionais ou pelas especificações previstas nos Anexos ao presente Regulamento, ou a utilização de um corante em violação das respetivas especificações.
3. De acordo com o disposto no artigo 57.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, constitui infração muito grave punível com uma sanção pecuniária de 1.500 a 150.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 75.000 a 1.000.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
 - a) A introdução ao consumo ou a comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis ou Lubrificantes que não observem as especificações previstas no Capítulo II e nos anexos ao presente Regulamento;

- b) A utilização de Combustível colorido para fins diversos dos previstos.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.
2. O parecer do Painel é meramente consultivo e não vincula a ANP.
3. A consulta da ANP aos representantes dos interessados que compõem o Painel pode ser efetuada, segundo o seu livre critério, individualmente por escrito ou em reuniões de grupo.

Artigo 25.º

Fiscalização e Aplicação das Sanções

1. Conforme previsto no artigo 7.º n.º 1 alínea d) e n.º 2 alínea d) do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, a ANP é responsável pela fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, sem prejuízo dos poderes atribuídos a outras entidades públicas.
2. Os procedimentos sancionatórios devem ser conduzidos pela ANP de acordo com o Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, a qual é também responsável por aplicar sanções administrativas e sanções acessórias.
3. As receitas resultantes da aplicação das sanções administrativas devem ser distribuídas nos termos previstos no artigo 21.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro.
4. No caso da consulta individual por escrito, a ANP deve, caso-a-caso, estabelecer um prazo adequado para os membros do Painel emitirem os seus comentários. A ausência de comentário por parte de um ou mais membros dentro do prazo estabelecido pela ANP é considerada como uma declaração desse(s) membro(s) de não oposição ao assunto em discussão ou que não têm nada a acrescentar à discussão.
5. Todos os comentários e contribuições dos membros do Painel e todas as decisões tomadas pela ANP sobre as matérias sujeitas a parecer do Painel devem ser publicadas na página da internet da ANP.

Artigo 28.º

Composição do Painel

O Painel será composto por membros dos seguintes interessados nomeados pelo membro do Governo responsável pelo sector do petróleo, e deve incluir pelo menos:

CAPÍTULO VI

Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

Artigo 26.º

Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

1. A ANP pode criar um Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para a assistir na definição e revisão dos padrões constantes do presente Regulamento.
2. Até ser criado o Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, a ANP pode recorrer a peritos consultores externos para os fins previstos no presente Capítulo VI.
- a) 1 representante do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo;
- b) 1 representante nomeado pelo membro do Governo responsável pelo ambiente;
- c) 1 representante dos fabricantes e/ou importadores de veículos automóveis;
- d) 1 representante de produtores e/ou importadores de Combustíveis, Biocombustíveis e/ou Lubrificantes;
- e) 1 representante de um órgão não governamental com interesses na proteção do ambiente;
- f) 1 representante dos interesses do consumidor, quando um órgão ou uma entidade de representação dos consumidores for criada em Timor-Leste.

Artigo 27.º

Consulta

1. O Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes é um grupo informal de interessados, composto pelos membros indicados no artigo 28.º do presente Regulamento, os quais devem ser consultados pela ANP relativamente às seguintes matérias:
- a) Previamente à definição ou alteração dos padrões de qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes;
- b) Previamente à tomada de quaisquer medidas ao abrigo do artigo 20.º;
- c) Em quaisquer outras matérias políticas ou técnicas relacionadas com os padrões de qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes.
- Após receber o parecer do Painel Consultivo dos Padrões de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, e caso entenda necessário, a ANP pode nomear uma ou mais pessoas qualificadas para emitir um parecer técnico.
1. Quando forem disponibilizados no mercado de Timor-Leste novos tipos de Combustíveis, Biocombustíveis e

Artigo 29.º

Peritos

Artigo 30.º

Aprovação de novas especificações e alteração das especificações existentes

Lubrificantes já previstos no Capítulo II, quando forem aprovadas especificações para produtos já disponíveis mas não objeto de regulamentação no presente Regulamento, ou quando as especificações existentes sejam alteradas, a ANP deve aprovar os Anexos correspondentes que serão juntos ao presente Regulamento sem necessidade de alteração das respetivas disposições.

2. A aprovação de novas especificações ou a alteração de especificações existentes ao abrigo do número anterior, devem ser precedidas de consulta nos termos previstos no Capítulo VI do presente Regulamento, e seguidas da republicação do presente Regulamento no Jornal da República, juntamente com os novos Anexos.
3. A entrada em vigor de especificações novas ou alteradas será sujeita a um período transitório nos termos do disposto no artigo 33.º.

Artigo 31.º
Utilização de Corantes

A ANP pode decidir utilizar corantes para distinguir os diferentes tipos de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, de acordo com as normas e padrões internacionais aplicáveis ou, quando essas normas e padrões não existam, conforme definido pela ANP nas especificações de produtos previstas nos Anexos ao presente Regulamento.

Artigo 32.º
Revogação

São revogadas todas as disposições e diplomas anteriores que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 33.º
Período Transitório

1. Os padrões de qualidade e as especificações contantes do presente Regulamento aplicam-se aos contratos celebrados para a importação para Timor-Leste de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, e a todos os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes produzidos ou misturados no país após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.
2. Todos os importadores existentes devem, o mais tardar no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Regulamento, assegurar que os seus contratos de aquisição/importação de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes cumprem os padrões e especificações de qualidade previstos no presente Regulamento.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os contratos existentes não devem ser renovados após o seu termo, exceto se incluírem os padrões e especificações de qualidade previstos no presente Regulamento. Qualquer renovação dos referidos contratos será considerada como a celebração de um novo contrato, nomeadamente para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo e no artigo 24.º.

Artigo 34.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANP, em 17 de Dezembro de 2013.

Membros:

- 1) Gualdino do Carmo da Silva – Presidente
- 2) Jorge Martins, Membro Não Executivo
- 3) Mateus da Costa - Membro Executivo
- 4) Nelson de Jesus - Membro Executivo

ANEXO I

Especificações do Gás de Petróleo Liquefeito

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		

ANEXO II

Especificações do Autogás

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANEXO III

Especificações da Gasolina

Parâmetro	Unidades	Limites		Classe	Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min	Max			
Sulfúrico	mg/kg		150	Todas as classes	2013 - 2019	ASTMD5453
			50	Todas as classes	A partir de 2020	
Índice de Octano Tórico (RON)		88.0		ULP	2013 -2015	ASTMD2699
		91.0		ULP	A partir de 2015	
Índice de Octano (MON)		78.0		ULP	2013 -2015	ASTMD2700
		81.0		ULP	A partir de 2015	
Destilação, Ponto de Ebulição Final	°C		210	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD86
Olefinas	%v/v		18.0	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD1319 / D6839
Aromáticos	%v/v		42.0	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD1319 / D6839
Benzeno	%v/v		3.0	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD5580 / D6839
			1.0	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD5580 / D6839
Chumbo	mg/L		5.0	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD3237
Oxigénio	% m/m		2.7	Todas as classes (sem etanol)	A partir de 2015	ASTMD4815

Etanol	% v/v	5.0	20.0	Todas as classes	A partir de 2015	ASTMD4815
Composto Oxigenado sem Etanol, MTBE (Éter Metil Terc-Butílico) ETBE (Éter Etil-Terc-Butílico) TAME(Terc-Amil Metil Éter) DIPE (Éter diisopropílico) TAEE(Éter Terc-Amil-Etílico) Metanol TBA (Álcool Terc-Butílico) IBA (Álcool Isobutílico)	% v/v		14 (dos quais máximo conteúdo de MTBE de 10)	Todas as classes	A partir de 2022	ASTMD4815
Fósforo	mg/L		1.3	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD3231
Corrosão sobre lâmina de cobre (3 hrs a 50°C)	classificação		Classe 1	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD130
Borracha existente (lavada)	mg/100mL		5	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD381
Período de Indução	minutos	360		Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD525
Pressão de Vapor (Método Reid)	kpa	45	65	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD323
Índice de Volatilidade	índice		100	Todas as classes	A partir de 2013	ASTMD86 & ASTM D323 / ITM 16003

ANEXO IV

Especificações do Querosene

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min	Max		
Aprovação Pendente					

ANEXO V

Especificações do Gasóleo Automóvel

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min	Max		
Teor de Sulfúrico	mg/kg		500	2013-2024	ASTM D5453
			50	A partir de 2025	
Índice de cetona		45		A partir de 2013	ASTM D4737
Densidade a 15°C	kg/m ³	820	850	A partir de 2013	ASTM D4052 ASTM D1298
Destilação T95	°C		370	A partir de 2022	ASTM D86
			360		
Hidrocarboneto aromático policíclico (PHAs)	% m/m		11.0	A partir de 2013	IP391
Teor de Cinzas	% m/m		0.01	A partir de 2013	ASTM D482
Viscosidade	mm ² /s	2.00	4.50	A partir de 2013	ASTM D445
Resíduo de Carbono (10% resíduo de destilação)	% m/m		0.20	A partir de 2013	ASTM D4530
Teor de Água	mg/kg		200	A partir de 2013	ASTM D6304
Contaminação Total	mg/kg		24	A partir de 2013	EN 12662
Condutividade à Temperatura Ambiente (todo o gasóleo mantido num terminal ou refinaria para venda ou distribuição)	pS/m	50		A partir de 2013	ASTM D2624
Estabilidade da Oxidação	mg/L		25	A partir de 2013	ASTM D2274
Cor	Classificação		2	A partir de 2013	ASTM D1500
Corrosão sobre lâmina de cobre (3 hrs a 50°C)	Classificação		Classe 1	A partir de 2013	ASTM D130
Ponto de ignição	°C	61.5		A partir de 2013	ASTM D93
Tendência para Bloqueio de Filtro	Classificação		2.0 (apenas aplicável para 10ppm)	A partir de 2013	IP 387
Teor de Ester Metílico de Ácido Gordo (FAME)	% v/v	5.0	20.0	A partir de 2015	EN 14078
Lubricidade	Mn		460	A partir de 2013	IP 450

Especificações do Gasóleo Marítimo

Parâmetros	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANEXO VI

Especificações de Fuelóleo

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANEXO VII

Especificações do Gasóleo de Aquecimento

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANEXO VIII
Especificações de Avgás 100 LL

As especificações do Avgás devem ser conformes com a edição mais atualizada das seguintes especificações:

- - ASTM D910 nos Estados Unidos da América
- - DEFENCE STANDARD 91/90 no resto do mundo.

ANEXO IX
Especificações do Jet-A1

As especificações do Jet-A1 devem ser as especificações mais atualizadas dos Requisitos de Qualidade de Combustível Aéreo para Sistemas de Operação Conjunta (AFQRJOS) (*Aviation Fuel Quality Requirements for Jointly Operated Systems*) para Jet-A1, que incorporam os requisitos mais exigentes das seguintes duas especificações:

- (a) Padrão do Ministério de Defesa Britânico DEF STAN 91-91/Número 7 Alteração 1, de 16 de Dezembro de 2011 para Combustível de Turbina, Tipo de Querosene, Jet A-1, Código da NATO F-35, Designação Conjunta do Serviço: AVTUR.
- (b) Especificação Padrão ASTM D 1655 para Combustíveis de Turbina de Aviação "Jet A-1".

(a)

ANEXO X

Especificações dos Combustíveis Marítimos

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANEXO XI

Especificações do Combustível para Turbo-gerador

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANNEX XII

Especificações do Biodiesel

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		

Especificações do Bio-etanol

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		

DESPACHO N.º 04/DPG/DO/X/2022

Primeira Alteração ao despacho de transferência de Jornal da República, Série II. N.º 29, Sexta-Feira, 22 de julho de 2022.

Considerando que, por motivos de conveniência de serviço, há por necessidade de se proceder à alteração do despacho N.º 04/G-DPG/VII/2022, de julho 2022, publicado no Jornal da República.

Assim, dou sem efeito a transferência da oficial de justiça, Olicia da Costa Fernandes, a exercer funções para a Defensoria Pública de Suai/Covalima, pelo sue determino que a mesma continue a exercer funções na Defensoria Pública Díli.

Dê conhecimento à oficial de justiça visado no presente despacho.

Publique no Jornal de República.

Díli, 26 de outubro de 2022

Dr. Cancio Xavier

Defensor Público Geral

**Despacho do Comissário
N.º 20/C-GC/CAC/X/2022, de 28 de outubro.**

**Integração dos candidatos qualificados e aprovados na
Carreira de Especialista Anti-Corrupção, na categoria de
Especialistas Anti-Corrupção Estagiários**

Considerando a Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão Anti-Corrupção;

Considerando o previsto na Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre o Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, e pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro;

Considerando a al. e) do artigo 4.º e artigo 23.º da Lei n.º 1/2022 de 3 de janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2022, e al. b) do artigo 2.º e o n.º 5 do artigo 29.º do Decreto do Governo n.º 13/2022, de 18 de janeiro, sobre a Execução do Orçamento do Estado para o ano de 2022;

Considerando o Plano Anual de Atividades da Comissão Anti-Corrupção para o ano de 2022 aprovado no Orçamento Geral do Estado, no concernente ao Programa do Acesso a Justiça, e Subprograma com atividade n.º 3, Programa de Boa Governação e Subprograma Gestão Institucional, e atividade n.º 31 ambos com o code budget free balance 705;

Considerando os artigos 27.º a 58.º e os artigos 79.º a 110.º da Lei n.º 7/2020 de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate a Corrupção, que visa o reforço das atribuições da instituição para o bom desempenho das atividades no combate aos crimes de corrupção, crimes conexos e outros crimes de maior complexidade, e a necessidade do apoio transversal para viabilização da missão e, em especial na área de prevenção cujas atividades têm em vista prevenir e combater condutas de corrupção;

Considerando o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24/2015, de 15 de julho, que prevê o recrutamento e a seleção do pessoal para integrar na carreira de especialista anti-corrupção estagiário,

Considerando que a al. d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2015, de 29 de julho, Carreira de Especialista Anti-Corrupção, prevê o especialista anti-corrupção estagiário e no seu artigo 9º estabelece as regras de estágio;

Baseando no Despacho do Comissário, n.º 5/GC/CAC/XII/2020, de 22 de dezembro, para o recrutamento de 25 estagiários para integrar na carreira de especialista anti-corrupção e nomeação da equipa de júri bem como o Despacho do Primeiro-ministro do VIII Governo Constitucional da RDTL n.º F.0189/GPM/II/2021, de 15 de fevereiro de 2021, de acordo com o pedido da CAC ao Primeiro-ministro através do ofício n.º 08/C/GC/CAC/I/2021, de 27 de janeiro, a solicitar autorização do referido recrutamento;

Considerando que o resultado final da entrevista profissional foi conduzido rigorosamente pela equipa do júri da Comissão Anti-Corrupção bem como representante da Comissão da Função Pública e de instituições relevantes;

Atendendo ao previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24/2015, de 29 de julho, a equipa de júri submeteu o Relatório do resultado final da entrevista profissional de 25 potenciais candidatos selecionados para o preenchimento das vagas anunciadas em concurso público;

Assim, o Comissário, no uso das competências próprias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, decide o seguinte:

1. Aprovar o resultado da entrevista profissional de 25 candidatos para integração na Carreira de especialista estagiário na Comissão Anti-Corrupção, aprovados para o período de 2022-2023, constantes na tabela em anexo.
2. Determinar o início de cursos de formação específica policial, teórica e prática, exames escritos de conhecimentos durante o período de um ano, para avaliação dos conhecimentos adquiridos e seleção de melhores classificados para o ingresso permanente na carreira de especialista anti-corrupção.

1. O estagiário na lista em anexo tem direito a uma remuneração e subsídio de alimentação durante o estágio, nos termos definidos na tabela prevista no n.º 1 do artigo 5.º conjugado com n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 24/2015, de 29 de julho.

2. Que seja comunicada à Comissão da Função Pública, a lista de estagiários classificados para a homologação e publicação no Jornal da República.
3. O presente despacho produz efeitos imediatos.

Cumpra-se.

O Comissário,

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

Tabela: Lista de Especialistas Anti-Corrupção qualificados e aprovados para integrar na Carreira de Especialista Anti-Corrupção Estagiário na Comissão Anti-Corrupção, nos termos da alínea d) do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 24/2015, de 29 de julho, Carreira de Especialista Anti-Corrupção, no período de 2022-2023

N.º	Nome	Qualificado e aprovado	Estagiários
1	David de Jesus Verdial	✓	✓
2	Maria Imaculada Soares	✓	✓
3	Domingos Nunes	✓	✓
4	Cesarina Guterres do Rego	✓	✓
5	Tome de J.S. Salsinha Babo	✓	✓
6	Celestino Menezes	✓	✓
7	Fatima Maria Jeria Masu Soares	✓	✓
8	Vicente Lao	✓	✓
9	Guido Joaquim Guterres	✓	✓
10	João Domingos Gama	✓	✓
11	Guilhermino de Deus	✓	✓
12	Brisida Costa Gonçalves	✓	✓
13	Julio Antonio de Jesus Amaral	✓	✓
14	Tuti Ariani da Cruz	✓	✓
15	Marceano Guterres Monteiro	✓	✓
16	Joaquina Soares Pinto	✓	✓
17	Constancio Gomes Boe	✓	✓
18	Ejildo da Silva Carvalho	✓	✓
19	Chelsia Mira de Jesus Soares	✓	✓
20	Lucio Gabriel Sousa	✓	✓
21	João Mendonça de Araújo	✓	✓
22	Marizeti Delisana Soares Madeira	✓	✓
23	Leticia Sonalia Caleres da Cunha	✓	✓
24	Yohanes Calvin Niko	✓	✓

Taxa Selu ba Atividade Komersializasaun

Baseia ba Artigu 14 alinea 1 Dekretu-Lei n.º 1/2012, loran 1 Feveiru kona-ba setor Downstream, Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) hakarak halo anunsiu publiku kona ba Taxa Annual. Tuir mai lista lisensiada sira ne'ebe selu Taxa Annual:

1. Naran Lisensiada : **Auto Timor Leste**
Lokalizasaun ba Atividade : **Rua Martires da Patria, Comoro, Dom Aleixo, Dili**
Taxa Lisensa : **USD 230 (Dollar Atus Rua Tolu Nulu)**
Selu ba Periodu : **2022 (27 Setembru 2022 – 31 Dezembru 2022)**
Selu ba Atividade : **Komersializasaun**
Numeru Resibu : **10160**

2. Naran Lisensiada : **Golden Energy VIP, Lda**
Lokalizasaun ba Atividade : **Rua Tibar, Bazartete, Liquica**
Taxa Lisensa : **USD 145 (Dollar Atus Ida Hat Nulu Resin Lima)**
Selu ba Periodu : **2022 (14 Outubru 2022 – 31 Dezembru 2022)**
Selu ba Atividade : **Komersializasaun**
Numeru Resibu : **10162**

3. Naran Lisensiada : **OTE Energy, Lda**
Lokalizasaun ba Atividade : **Av. P. Nicolau Lobato, Bebonuk, Dom Aleixo, Dili**
Taxa Lisensa : **USD 200 (Dollar Atus Rua)**
Selu ba Periodu : **2022 (17 Outubru 2022 – 31 Dezembru 2022)**
Selu ba Atividade : **Komersializasaun**
Numeru Resibu : **10163**